



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000147/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.894 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 24/02/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS E/OU CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e de contribuinte individual a seu serviço. Torna-se cabível a manutenção parcial do lançamento da multa CFL 59 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para recalcular a multa em consonância com a lide administrativa 12898.000145/2010-12.

*(documento assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 134/138), interposto contra o Acórdão n.º 12-32.599 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (e-fls. 127/129), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 73/77) interposta contra Auto de Infração CFL 59 DEBCAD 37.243.566-1 (e-fls. 03/07), lavrado pelo contribuinte deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 1.410,79, consolidado em 24/02/2010, cientificado ao interessado pessoalmente em 26/02/2010 (e-fl. 03).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

**Relatório:**

Trata-se de Auto de Infração ... lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/08, a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios).

3. Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

4. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, I, "g" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no importe de R\$ 1.410,79, atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009.

5. ... impugnação ...

5.1. o presente auto de infração fiscal deve ser julgado em conjunto com o relativo à obrigação principal conexa.

5.2. sendo julgado improcedente o auto de infração de obrigação principal, o acessório dele dependente deverá ser cancelado.

É o relatório.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ que considerou a impugnação procedente e mantendo o crédito tributário lançado é colacionada a seguir:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, configura infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário**

4. Intimado do Acórdão por via postal em 17/10/2011 (AR de e-fl. 132), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 16/11/2011 (protocolo de e-fl. 134). Após clamar pela tempestividade do recurso voluntário e apresentar apertada síntese da lide, sustenta

que ao contrário do que apontou a DRJ impugnou devidamente a autuação e repisa então seus argumentos já apresentados em Primeira Instância.

5. Seu pedido final envolve o integral provimento de seu recurso, objetivando a reforma do Acórdão combatido e o cancelamento integral do débito lançado pelo Auto de Infração.

6. Apresentados Memoriais em 05/11/2021, onde o interessado repisa seus argumentos recursais. Recorde-se que Memoriais não devem possuir o condão de apresentação de novos argumentos recursais, uma vez caracterizada a preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. Como bem aponta o interessado em sua manifestação recursal, a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

11. Na espécie, a obrigação principal está constituída através do processo administrativo 12898.000145/2010-12 DEBCAD 37.243.564-5, lide administrativa de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciada na mesma Sessão deliberativa.

12. Na referida lide administrativa restou patente o reconhecimento dos valores pagos a título de cursos de inglês e anuidades do Conselho Regional de Contabilidade a parte dos segurados a serviço da empresa como base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Mas também verifica-se que deve-se reconhecer o descabimento do lançamento apenas em relação à rubrica “seguro de vida em grupo” o que, por consequência, retoca a Decisão de Piso naquele processo a fim de serem excluídos do lançamento os valores consolidados relativos a tal título.

13. Uma vez que, como já abordado, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que o contribuinte **não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço**, remanesce em parte a infração cometida, e a multa relativa a à infração deve ser reapreciada pela Autoridade responsável pela implantação do presente julgado, excluindo todos os fatos geradores relativos à rubrica “seguro de vida em grupo”, em consonância com o resultado da lide administrativa 12898.000145/2010-12 DEBCAD 37.243.564-5.

## Dispositivo

14. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalcular a multa em consonância com a lide administrativa 12898.000145/2010-12.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima